



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025178 - DF (2025/0310180-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : LAERTE ROSA DE QUEIROZ JÚNIOR - DF029378
AGRAVADO : KELEN LAGE DOS SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS SILVA LELLIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025178 - DF(2025/0310180-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : LAERTE ROSA DE QUEIROZ JÚNIOR - DF029378
AGRAVADO : KELEN LAGE DOS SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS SILVA LELLIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 368-373) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso (fls. 360-362).

Em suas razões, a parte impugna a incidência da Súmula n. 283 do STF, aduzindo que "o Recurso Especial enfrentou de forma direta: demonstrou que (i) não houve, em primeiro grau, arguição do art. 833, X, do CPC; (ii) a tese do inciso X foi trazida pela primeira vez em sede recursal; e (iii) alegações genéricas sobre subsistência/patrimônio familiar não equivalem à invocação formal e específica do regime jurídico da impenhorabilidade de poupança." (fl. 372).

Acrescenta que "a verificação da inovação recursal prescinde de reexame probatório, pois se resolve mediante confronto objetivo entre peças processuais (impugnação na origem versus razões recursais), documentos processuais incontroversos" (fl. 372).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 380-381).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 360-362):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por SILVIA CRISTINA MORAIS PEREIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 281-283).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 139):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. MONTANTE DEPOSITADO PELO AVÔ PATERNO EM FAVOR DA CRIANÇA. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA.

1. Por expressa previsão legal (artigo 833, X, do Código de Processo Civil), é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

2. A manutenção da penhora da quantia localizada em conta poupança vinculada à Caixa Econômica, somente seria possível se demonstrada a utilização da conta poupança como meio ordinário de movimentação bancária, desvirtuando a sua finalidade precípua, qual seja, a guarda de valores de modo a constituir e resguardar o patrimônio da família, circunstância inexistente no caso. No período compreendido entre fevereiro de 2024 e maio de 2024, a parte agravante realizou apenas dois depósitos na conta, reforçando a natureza de poupança.

3. Quanto à quantia vinculada na conta do Banco do Brasil, apesar de alegar que se trata de quantia transferida pelo avô paterno de seu filho para sustento da criança, não há elementos suficientes para caracterizar o valor como prestação alimentícia. Em outras palavras, o auxílio espontâneo prestado por parente não torna a verba impenhorável, autorizando sua constrição.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido, em parte.

Nas razões do recurso especial (fls. 157-169), interposto com fundamento no III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação art. 105, dos arts. 5º, LV, da CF, 833, X, 932, III, 1.013 e 1.014 do CPC.

Afirma que "o acórdão recorrido, em clara violação ao ordenamento jurídico, afastou a alegação de inovação recursal sob o argumento de que os Recorridos, em sua impugnação de primeiro grau, teriam mencionado de forma implícita que os valores bloqueados eram essenciais para o sustento de sua filha, o que, em tese, indicaria a natureza alimentar das quantias penhoradas" (fl. 164).

Ressalta que "a jurisprudência é pacífica ao exigir que a impenhorabilidade seja arguida de forma clara e inequívoca, no momento processual adequado, sob pena de preclusão consumativa" (fl. 165).

Ao final, requer o provimento do recurso para "não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelos recorridos por inovação recursal, com o restabelecimento da decisão de 1º grau, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de DIREITO e JUSTIÇA" (fl. 169).

No agravo (fls. 301-308), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 322-326).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O Colegiado de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 133):

Em contrarrazões, a parte agravada suscita preliminar de inovação recursal, sob o fundamento de que a executada não suscitou, na origem, a tese de impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos, depositados em conta poupança. Todavia, é possível extrair do conjunto da postulação que a executada impugnou a matéria, uma vez que ressaltou que a verba depositada em conta bancária tem o objetivo de resguardar e consolidar a subsistência e o patrimônio da família, especialmente de seu filho menor (ID 200253897, autos de origem), razão pela qual rejeito a preliminar.

Conforme excerto aqui transcrito, o TJDFT concluiu pela inexistência de inovação recursal sobre o pedido de impenhorabilidade da verba depositada em conta poupança.

Acrescentou que o pedido pode ser extraído do conjunto da postulação.

No entanto, nas razões do especial, a parte agravante não apresentou impugnação a tal fundamento, apresentando argumentos que não são aptos a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

Em tais condições, o especial não merece conhecimento ante a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Acrescente-se que modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à natureza da verba penhorada, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 136):

Em contrarrazões, a parte agravada suscita preliminar de inovação recursal, sob o fundamento de que a executada não suscitou, na origem, a tese de impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos, depositados em conta poupança. Todavia, é possível extrair do conjunto da postulação que a executada impugnou a matéria, uma vez que ressaltou que a verba depositada em conta bancária tem o objetivo de resguardar e consolidar a subsistência e o patrimônio da família, especialmente de seu filho menor (ID 200253897, autos de origem), razão pela qual rejeito a preliminar.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a impugnação em agravo interno não supre a falha, tendo em vista a preclusão.

No que diz respeito à natureza das verbas penhoradas, a Corte local assim se manifestou (fl. 136):

Na hipótese, realizada consulta, por meio do sistema SisbaJud, dos ativos financeiros dos devedores, localizou-se o equivalente a R\$ 1.006,34 em conta de titularidade de Kelen Lage dos Santos de Sousa, vinculada à Caixa Econômica Federal (ID 198508945 dos autos de origem). A partir da juntada dos extratos bancários de ID 64262253 – p. 3, verifica-se que se trata de conta poupança (Código 1288), que possui proteção legal contra a penhora.

A manutenção da penhora somente seria possível se demonstrada a utilização da conta poupança como meio ordinário de movimentação bancária, desvirtuando a sua finalidade precípua, qual seja, a guarda de valores de modo a constituir e resguardar o patrimônio da família, circunstância inexistente no caso. No período compreendido entre fevereiro de 2024 e maio de 2024, a parte agravante realizou apenas dois depósitos na conta, reforçando a natureza de poupança.

Por seu turno, em relação aos R\$ 162,19, localizados em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A (ID 198508946 dos autos de origem), não foi comprovada a impenhorabilidade. Apesar de alegar que se trata de quantia transferida pelo avô paterno de seu filho para sustento da criança, não há elementos suficientes para caracterizar o valor como prestação alimentícia. Em outras palavras, o auxílio espontâneo prestado por parente não torna a verba impenhorável, autorizando sua constrição.

Para afastar o entendimento das instâncias originárias seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.178 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0310180-4

Número de Origem:

07118014420178070020 07398051020248070000 7118014420178070020 7398051020248070000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA MORAIS PEREIRA

ADVOGADO : LAERTE ROSA DE QUEIROZ JÚNIOR - DF029378

AGRAVADO : KELEN LAGE DOS SANTOS DE SOUSA

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS SILVA LELLIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIA CRISTINA MORAIS PEREIRA

ADVOGADO : LAERTE ROSA DE QUEIROZ JÚNIOR - DF029378

AGRAVADO : KELEN LAGE DOS SANTOS DE SOUSA

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS SILVA LELLIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026